



Processo Administrativo nº 003/2022

Inexigibilidade nº 002/2022

Termo de Inexigibilidade de Licitação

A **Comissão Permanente de Licitação**, no uso de suas atribuições legais, justifica o presente termo de Inexigibilidade de Licitação através da fundamentação legal e pelos considerando que seguem abaixo:

Considerando que o Presidente da Câmara encaminhou Autorização contendo deliberações para esta CPL, a fim de proceder à contratação direta, por Inexigibilidade de Licitação, **Sociedade de Advogados para prestação de serviço de assessoria jurídica à Câmara Municipal de Cabrobó**, com advocacia **preventiva e contenciosa** no estado de Pernambuco, com as especificações e caracterizações dos serviços conforme Termo de Referência/Projeto básico;

Considerando que o referido serviço, conforme fora demonstrado nas justificativas contidas no termo de referência, se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação de que trata a Lei 8.666/93 c/c a Lei nº 14.039/2020;

Considerando que a Inexigibilidade de Licitação está devidamente fundamentada mediante as justificativas apresentadas pela **Coordenação do Controle Interno**, bem como a escolha do escritório prestador dos serviços jurídicos.

Procede à contratação do objeto abaixo descrito:

Da Fundamentação Legal

A Inexigibilidade de Licitação tem como fundamento o art. 13, inciso III; art. 25, II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 c/c com o art. 3º-A. e parágrafo único da Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, e suas alterações posteriores, onde versa:

“Art. 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993: é dispensável a licitação:

(...)

II- para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.”

A Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, ressalta a possibilidade de contratação por inexigibilidade desde que se trate de serviço técnico cuja realização de licitação é inexigível. O Art. 3º-A, parágrafo único assim dispõe.

“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.



Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Do Objeto

Contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de **Sociedade de Advogados para prestação de serviço de assessoria jurídica à Câmara Municipal de Cabrobó**, com advocacia **preventiva e contenciosa** no estado de Pernambuco, com as especificações e caracterizações dos serviços conforme Termo de Referência/Projeto básico.

Da Razão da Escolha

A razão da seleção para contratação da Sociedade **WILLIAM CARVALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 30.445.080/0001-50, com sede localizada na Rua Vereadora Dayse Alves Aguiar, nº 528, Bairro Centro, Cidade de Cabrobó, Estado de Pernambuco, CEP: 56.180-000, representada pelo **Sr. WILLIAM DE CARVALHO FERREIRA LIMA JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PE nº 25.464, residente e domiciliado na Rua Vereadora Dayse Alves Aguiar, 528, Centro, Belém de São Francisco, Estado de Pernambuco, CEP: 56440-000, é devido a comprovação nos autos da sua notória especialização para realizar serviços de assessoria e consultoria jurídica à Câmara Municipal de Cabrobó, com expertise no objeto contratado, quadro de funcionários e responsável técnica que reúnem inquestionável acervo técnico em relação à atuação nesta área, conforme pode ser verificado nos documentos acostados no presente processo. Ficou também caracterizada a vantagem econômica da contratação eficiente em auxílio a Unidade Administrativa Requisitante em favor aos interesses da Câmara Municipal de Cabrobó, Estado de Pernambuco.

Da Justificativa do Preço

Para que a contratação direta da referida Sociedade de Advogados, enquadre-se na hipótese de Inexigibilidade de licitação, se faz necessário que seja justificado a escolha do prestador e a justificativa do preço como preceitua o Art. 26, parágrafo único, III, da Lei Federal nº 8.666/93.

Considerando a razão da escolha ter sido justificada, tendo sido analisado que a proposta é compatível com o preço de mercado obtida através de análise de cotações, concluiu-se que há vantagem na contratação da Sociedade, cujos valores são os descritos abaixo.

A estimativa média de preço, para fins de composição do preço máximo da parcela mensal admitida é de **R\$ 7.507,33 (sete mil quinhentos e sete reais e trinta e três centavos)**.

Referida média foi obtida levando em consideração a Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/PE que trata sobre valor mínimo para a contratação de serviços de advocacia para Município com índice de FPM superior a 1.6 e cotações extraídas do site TCE/PE – Tome Contas.



CÂMARA MUNICIPAL DE
CABROBÓ

Avenida João Pires da Silva, 701, Centro - Cabrobó-PE - CEP: 56.180-000
CNPJ: 11.411.964/0001-49 - Fone: (87)3875.1374 - email: contato@camaracabrobo.com.br

Sendo assim, justificada a razão da escolha do executante, bem como o valor do serviço, sendo a proposta mais vantajosa para administração, atendendo aos requisitos previstos no Parágrafo único do Art. 26 da Lei 8.666/93.

Dos Recursos para Atender as Despesas

Os recursos financeiros para custear a execução dos serviços correrão por conta dos recursos consignados no Orçamento da Câmara de Cabrobó, para o exercício de 2022:

Órgão: 01 – Poder Legislativo

Unidade: 01.10 – Câmara Municipal de Cabrobó

Programa de Trabalho: 01.031.001.2.004.000 – Manutenção das Atividades dos Poder Legislativo

Natureza da Despesa: 33.90.39.00 – Ouros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Do Prazo de Vigência

O prazo de execução dos serviços objeto deste contrato será de **12 (doze) meses** a contar da data de assinatura do instrumento contratual, podendo ser prorrogado nos termos do inciso II, do Art. 57 da Lei n.º 8.666/93, desde que a prestação dos serviços esteja sendo efetivado dentro dos padrões de qualidade exigidos, e os preços e as condições sejam vantajosos para Câmara Municipal.

Cabrobó, 11 de março de 2022.

Lígia Bezerra dos Santos
Presidente da CPL

Pedro Henrique Alves Santos
Membro da Comissão

Maria Vitória Vidal Torres
Membro da Comissão